



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0118.3/2020

“Acrescenta o inciso ‘XI’ ao art. 7º da lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, dispondo sobre a isenção de ICMS para bicicletas, como medida temporária de prevenção ao contágio do coronavírus (covid-19).”

Autor: Deputado Paulo Eccel

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0118.3/2020, de autoria do Deputado Paulo Eccel, que prevê a não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre as operações com bicicletas, produzidas pela indústria nacional, destinadas ao consumidor final.

Depreende-se da Justificação acostada às fls. 03/04 dos autos, que a medida objetiva auxiliar no combate à Covid-19, facilitando o acesso a um meio de transporte alternativo, haja vista a suspensão da circulação do transporte coletivo em Santa Catarina.

A matéria tramita sob regime de prioridade, como estabelecido pela Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Digital (SDD), e, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, fui designada relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Do exame da proposição em tela, evidencio, de pronto, que possui vício de inconstitucionalidade material, por descumprir o preceituado no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, regido pela Lei Complementar nacional nº 24,



de 7 de janeiro de 1975, que “Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”, ou seja, a previsão de isenção de ICMS sem a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Tributária (CONFAZ), exigência que, a despeito do atual momento de excepcionalidade, não foi afastada pela decretação de calamidade pública.

Embora não se possa contestar o mérito da proposição, a inclusão das operações com bicicletas nacionais destinadas a consumidor final no rol daquelas em que não incide o ICMS deverá ser pleiteada no CONFAZ, por meio do representante estadual nesse Conselho, ou seja, o Secretário Estadual da Fazenda.

Dessa forma, em cumprimento ao enunciado nos arts. 144, I, 145, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da Alesc, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0118.3/2020**, por possuir vício de inconstitucionalidade conforme o delineado.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora